

PUCSP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

KAROLINE DANTAS DA SILVA

**MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO
DE PRESTAR ALIMENTOS**

**São Paulo
2022**

KAROLINE DANTAS DA SILVA

MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista no Curso de Direito Processual Civil.

Orientador (a):

William Santos Ferreira

Possui graduação em Direito (1992), mestrado (1995) e Doutorado (2008) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

**São Paulo
2022**

Sumário

INTRODUÇÃO	4
1.PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS	5
1.1CONCEITO DE ALIMENTOS	5
1.2NATUREZA E ESPÉCIE DE ALIMENTOS	7
1.3PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS ALIMENTOS	7
1.4IMPORTÂNCIA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS	9
2MEDIDAS TÍPICAS DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS	10
3MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO E REQUISITOS DE APLICABILIDADE	11
4PRESCINDIBILIDADE DA SUBSIDIARIEDADE DOS MEIOS ATÍPICOS DE EXECUÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS	15
CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS (Obrigatório)	21

MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

KAROLINE DANTAS DA SILVA

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação das medidas atípicas na execução de obrigação de prestar alimentos com quantia certa. Para isso, é abordada a conceituação de alimentos no ordenamento jurídico, os seus princípios basilares e a sua importância na sociedade. Além disso o estudo trás as medidas típicas de execução da obrigação de prestar alimentos e com maior profundidade a aplicação das medidas atípicas, rebatendo argumentos de que esta deveria ser aplicada de forma subsidiária mediante a interpretação do art. 139, IV, do CPC/2015. A método utilizado é o bibliográfico, por meio de interpretação da letra da lei, doutrinas e artigos científicos publicados em revistas. O trabalho conclui que não é coerente a aplicação subsidiária dos meios atípicos de execução na prestação de alimentos, sendo a escolha deve ser amparada na eficiência do meio no caso concreto.

Palavras-chave: Execução de obrigação de pagar quantia certa. Execução de alimentos. Medidas atípicas de execução. Eficácia. Amparo no caso concreto.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico visa analisar a aplicação dos meios atípicos de execução, como por exemplo, a suspensão da carteira de habilitação, apreensão do passaporte e cancelamento de cartões de crédito, amparados no art. 139, IV do CPC que prevê a incumbência ao juiz quanto as determinações de medidas coercivas necessárias ao cumprimento de ordem judicial, e no art.297 do mesmo ordenamento processual, especificamente no que toca a busca do cumprimento do dever de prestar alimentos naturais entre pais e filhos, mediante doutrinas e outros artigos.

Para adentrar o tema serão abordadas as especificidades sobre o dever de prestar alimentos, como por exemplo, os tipos de alimentos, os princípios que regem o dever de prestação, a finalidade e as características dos alimentos. Serão abordadas também, de forma sucinta, as medidas típicas de execução, bem como os seus

requisitos, e com maior enfoque as medidas atípicas de execução e os entendimentos doutrinários sobre a sua aplicabilidade na obrigação de pagar quantia certa.

O tema é de extrema relevância diante da reflexão dos princípios que regem a obrigação de prestar alimentos, sendo o principal deles o princípio da dignidade da pessoa humana e o entendimento majoritário concernente aos requisitos para a imposição de medidas atípicas, sendo um deles o esgotamento dos meios típicos.

Desta forma, conclui-se que o artigo visará a demonstração da superioridade da obrigação de prestar alimentos em comparação as outras obrigações e a prescindibilidade do esgotamento dos meios típicos de execução na obrigação alimentar, quando houver comprovação da maior efetividade.

1 PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

1.1 CONCEITO DE ALIMENTOS

No que concerne ao conceito de alimentos, não há definição pela Lei 10.406 de janeiro de 2002, denominado como Código Civil, não obstante, esta norma trouxe o abrangimento dos alimentos ao tipificar a aplicação do instituto estudado neste capítulo em caso de legado em seu art. 1.920.

“Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.”.

Seguindo o entendimento da Maria Berenice Dias, exposto em seu Manual de Direito das Famílias:

Os alimentos tem a natureza de direito de personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à integridade física. Inclusive estão reconhecidos entre os direitos sociais. Este é um dos motivos que leva o Estado a emprestar especial proteção à Família.(DIAS, 2021, p.778)

Sendo assim, por se tratar de direito de personalidade, os alimentos são um dos

direitos mais fundamentais existentes, posto que é garantidor da dignidade da pessoa humana, garantindo não somente a sua sobrevivência, mas a sua subsistência material, intelectual, cultural e social.

Conforme Rolf Madaleno:

Os alimentos são destinados a satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral. (MADALENO, 2018, p.1.144)

A obrigação de pagar alimentos é conferida aos os parentes, os cônjuges ou companheiros, consoante art.1694 do Código Civil de 2002, àqueles que não podem se auto prover, é o que dispõe o art. 1695 do mesmo ordenamento supramencionado. Além do mais, a fixação dos alimentos deve considerar a necessidade da pessoa que necessita dos alimentos e da possibilidade daquele que terá de arcar com a obrigação.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Cumpre salientar que fixado o crédito alimentar, os termos de pagamentos somente poderão ser alterados mediante autorização judicial, conforme preceitua o art. 1.699 do Código Civil de 2002.

“Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.”.

Diante do exposto, o entendimento é de que “Alimentos” se trata de crédito alimentar cuja obrigação é conferida aos parentes, cônjuges ou companheiros àqueles que não podem se auto prover, sendo que tal crédito, respeitando a necessidade do Alimentado e a possibilidade financeira do Alimentante, poderá manter não somente a sobrevivência, mas também subsistência material, intelectual, cultural e social.

1.2 NATUREZA E ESPÉCIE DE ALIMENTOS

Há três espécies de alimentos reconhecidos no ordenamento jurídico, conforme entendimento de Rolf Madaleno: Os alimentos legítimos, voluntários e indenizatórios. São denominados como alimentos legítimos, os alimentos previstos em lei e devidos em consequência do vínculo sanguíneo, casamento ou união estável entre as partes, sendo que são os únicos tipos de alimentos sobre o qual pode ser aplicada a prisão civil em caso de inadimplemento; Os alimentos voluntários são aqueles decorrentes de uma declaração de vontade, podendo ser estipulados em contrato ou testamento; E, por fim, os alimentos indenizatórios são os alimentos decorrentes de um ato ilícito com o fim de ressarcir o dano causado pela pessoa que pagará os alimentos àquele que sofreu o dano.¹

Este trabalho tratará sobre os alimentos legítimos, sob os quais recai maior importância em sua manutenção diante da verdadeira necessidade de quem será alimentado.

Cumprido salientar que há interesse público no cumprimento da obrigação de pagar os alimentos legítimos, motivo pelo qual as normas que os regem são de ordem pública, havendo restrição quanto a transação entre as partes.

Quanto a espécie dos alimentos, estes podem ser naturais ou civis. Conforme entendimento da professora Maria Berenice:

Os alimentos naturais são indispensáveis para garantir a subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação". Já "os alimentos civis destinam-se a manter a qualidade de vida do credor, de modo a preservar o mesmo padrão e status social do alimentante. (DIAS, 2021, p.781)

1.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS ALIMENTOS

Para um maior entendimento sobre a importância dos alimentos, este estudo trará, de forma objetiva, alguns princípios que regem o instituto zelado pelas medidas de execução a serem estudadas.

¹ (MADALENO, 2018, p.1150)

Os principais princípios que amparam a necessidade da prestação de alimentos é o princípio da dignidade da pessoa humana (art.1º, III da CF) e princípio do direito à vida (art.5º, *caput*, CF), uma vez que, em harmonia com o entendimento de Maria Berenice Dias, “o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver” e o Estado deve se comprometer a não medir esforços para garantir uma vida com dignidade, sendo os alimentos um instituto que visa a inviolabilidade desses direitos.²

No mais, seguem demais princípios:

Princípio personalíssimo do alimentado dispõe que este não pode transferir o seu direito a outrem, consoante predispõe o art.1707 do CC.³

Princípio da solidariedade no que toca aos alimentos em favor dos idosos. O Estado tem obrigação de prover àqueles idosos que não possuem meios para manterem sua dignidade, contudo, por não possuir condições de socorrer a todos, “transforma a solidariedade familiar em dever alimentar”.⁴

Princípio da proporcionalidade e Razoabilidade. O princípio é mencionado no art.1694, §1º do CC e prevê que se deve levar em conta a possibilidade do Alimentante em prestar os alimentos e a necessidade do Alimentado em recebê-lo na fixação do valor a ser pago.

Princípio da proximidade. O princípio consiste na ideia de que deve haver uma ordem de preferência na fixação da obrigação de pagar alimentos, portanto, o Alimentado deve requerer alimentos do parente mais próximo, consoante arts.1696 e 1697do CC.⁵

Princípio da alternatividade. O princípio infere que os alimentos podem ser pagos de forma pecuniária ou *in natura*, nos termos do art.1701 do CC.⁶

Princípio da periodicidade. O princípio visa o pagamento periódico da obrigação alimentar, uma vez que é basilar para a manutenção da subsistência de uma pessoa.⁷

² (DIAS, 2021, p.778)

³ (VENOSA, 2017, p. 385)

⁴ (DIAS, 2021, p.779)

⁵ (DIAS,2021, p.786)

⁶ (DIAS, 2021, p.786)

⁷ (VENOSA, 217, p.387)

Princípio da atualidade, que dispõe que os alimentos devem sofrer correção monetária diante de seu trato sucessivo- art.1710 do CC. ⁸

Princípio da irrepetibilidade. O princípio pretende demonstrar que “uma verba que serve para garantir a vida” não podem ser devolvidos a quem pagou.⁹

Princípio da irrenunciabilidade dos alimentos quando se trata de alimentos em favor de incapazes, ou seja, os representantes de incapazes não podem renunciar ao direitos aos alimentos.¹⁰

Princípio da transmissibilidade dos alimentos quando os eventuais débitos alimentares limitado às forças da herança. Este princípio prevê que quando o Devedor Alimentante falecer, se houver débito pendente, os herdeiros deverão utilizar do valor da herança para quitá-lo.¹¹

1.4 IMPORTÂNCIA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

De acordo com o que foi explicitado, a obrigação de prestar alimentos é alicerçada no principal direito existente e garantido pela Constituição Federal, o direito à vida digna, uma vez que garante a pessoa humana a subsistência física, intelectual, cultural e social, principalmente quando se trata de interesse de incapazes e idosos. Além de ser fundamental ao direito à vida digna, os alimentos são considerados um direito social.

Desta forma, sendo um direito fundamental e social previsto na Constituição Federal, o Estado tem total interesse no cumprimento dessa obrigação, devendo promover meios eficazes para que o Alimentado tenha garantido em seu favor meios para sua subsistência como pessoa digna.

Comprova-se a importância do crédito alimentar pela autorização da aplicação da

⁸ (DIAS, 2021, 789)

⁹ (DIAS, 2021, 791)

¹⁰ (DIAS, 2021, 792)

¹¹ (DIAS, 2021, 796)

prisão civil aos devedores deste tipo de obrigação. O inadimplemento dos pagamentos da prestação de alimentos é a única hipótese de aplicação da prisão civil em todo ordenamento jurídico brasileiro, sendo que para aplicação desta medida é prescindível o trânsito em julgado da decisão, uma vez que não há impeditivos da prisão em caso de alimentos provisórios.

2 MEDIDAS TÍPICAS DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS

Fixado o crédito alimentar mediante decisão judicial ou acordo de título executivo extrajudicial, deverá este ser cumprido estritamente, assim como toda e qualquer obrigação, contudo, em caso de descumprimento da obrigação, a Lei 13.105 de 2015 conhecida como Código de Processo Civil de 2015 prevê as medidas típicas, que são aquelas descritas na lei, para coagir o Alimentante Devedor ao cumprimento da sentença, sendo que, na obrigação de pagar alimentos, são medidas típicas de execução a prisão civil, a expropriação de bens e o protesto da sentença condenatória transitada em julgado, admitidas nos arts. 523 e seguintes, 528 e seguintes e, 517 e seguintes do CPC/ 2015.¹²

A prisão do Alimentante Devedor é a única hipótese de prisão civil admitida no ordenamento jurídico brasileiro, consoante mencionado no tópico “1.4”, sendo tal rito acolhido na Constituição Federal de 1988 no art. 5º, inciso LXVII. O rito de prisão é previsto no art. 528 do CPC e, em síntese, o débito que a autoriza é de até três parcelas vencidas antes do cumprimento e as que se vencerem após. Optando o Alimentado por este rito, deverá o Juízo intimar pessoalmente o Alimentante Devedor para que, em três dias, adimpla o débito, comprove que o fez ou justifique a impossibilidade de adimplir com o pagamento; Se no prazo supramencionado não ocorrer um dos três atos ou o alimentante comprovar a impossibilidade absoluta de realizar o pagamento, nos termos do art. 517 do CPC/ 2015, será decretada a sua prisão sob regime fechado, pelo prazo de um a três meses, em cela separada dos demais prisioneiros, sem prejuízo do protesto, se não aceita a justificativa do Alimentante Devedor pelo Juízo.¹³

Outra medida típica é o rito de expropriação dos bens do Alimentante Devedor em que, a pedido do Alimentado Credor, o Juízo intima o Alimentante Devedor para que, em quinze dias, consoante art.523 do CPC/ 2015, pague o débito. Se o pagamento não

¹² (STEINBERG, 2020, p.56)

¹³ (BUENO, 2019, p.877)

for efetuado de forma voluntário no prazo mencionado o débito e os honorários do advogado da parte contrária serão acrescidos de multa de de 10% (dez por cento). Se não for efetuado o pagamento, será expedido mandado de penhora e avaliação dos bens do Alimentante Devedor, conforme dispõe o art. 523, §3º do CPC/2015.¹⁴

Além do rito de expropriação, após o prazo de quinze dias para quitar o débito, poderá o Credor protestar a decisão condenatória. O protesto da sentença condenatória transitada em julgado é um meio típico de execução, vez que coage o Devedor a cumprir a obrigação inadimplida. Este meio executivo ocorre a emissão de certidão de inteiro teor da condenação pedida pelo Credor ao Juízo após o trânsito em julgado da decisão condenatória. Com a efetiva emissão da certidão, esta deverá ser levada ao cartório de protestos que notificará o Devedor para quitar a obrigação em três dias. Sem o efetivo cumprimento, serpa lavrado o protesto e o Devedor terá o nome negativado em serviços de proteção de crédito.¹⁵

3 MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO E REQUISITOS DE APLICABILIDADE

Abordadas em síntese as medidas típicas de execução, necessária se faz a análise do objeto deste estudo, ou seja, a aplicabilidade das medidas atípicas de execução.

Primeiramente, necessária é a conceituação da palavra “atípica” em dicionário jurídico:

“Condição daquilo que não é regular ou se afasta do que está regularizado; que não é típico” (SIDOU, 2000, p.77).

Deste modo, da conceituação da palavra “atípica”, entende-se que as medidas atípicas de execução são aquelas não previstas na lei processual civil, sendo exemplo disso, a suspensão da carteira de habilitação, apreensão do passaporte e cancelamento de cartões de crédito do Devedor.

Diante da ineficiência das medidas típicas de execução no cumprimento de sentença, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe em seu art. 139, inciso IV a

¹⁴ (BUENO, 2019, p.850)

¹⁵ (BUENO, 2019, p.829)

possibilidade do Juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

“ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”

Este dispositivo tornou-se alvo de intensos debates acerca da limitação do poder do Juízo quanto a determinação dessas medidas, uma vez que não estão pré-determinadas no ordenamento processual e podem recair sobre o patrimônio do executado (p. ex. astreintes) bem como sobre a sua pessoa, inclusive com certas limitações ao exercício do direito de ir e vir (p. ex., suspensão da CNH e retenção de passaporte), em conformidade com o explicitado por Daniel Amorim Assumpção Neves.¹⁶

Diante do exposto, para exploração do tema, importante se faz a análise literária do texto do artigo a ser estudado.

Em consonância com o entendimento do Luciano Vianna Araújo, o inciso IV do art. 139 do CPC/2015 sofre uma ausência de técnica, uma vez que medidas indutivas, coercitivas e mandamentais possuem o mesmo significado, tratando-se ambas de meios de execução indireta da decisão, enquanto as medidas sub rogatórias tratam-se de medidas de execução direta.¹⁷

As medidas indutivas, coercitivas e mandamentais visam a intimidação do Devedor para que de forma direta cumpra a sua obrigação. As medidas sub rogatórias são concretizados mediante instrumentos do Estado para alcançar os bens do Devedor, mesmo contra a vontade dele.¹⁸

Desta forma, da leitura do artigo abstrai-se que o Juízo pode determinar todas as medidas para o cumprimento da execução, sejam elas diretas ou indiretas, não estando

¹⁶ (NEVES, 2017, p.01)

¹⁷ (ARAÚJO, 2017, p.02)

¹⁸ (ARAÚJO, 2017, p.03)

restrito ao requerimento dos Credores, ou seja, é possível agir *ex officio*, uma vez que tal submissão não é descrita no texto de lei.

Ainda sobre a leitura do inciso IV do art. 139 do CPC/ 2015 verifica-se que o dever de se valer das medidas atípicas para cumprimento de uma obrigação pode ser aplicada tanto para obrigações de fazer quando para obrigações pecuniárias.

Tratando-se de obrigação de entrega de coisa ou de fazer/ não fazer, a aplicação das medidas atípicas é a regra. Quanto às obrigações pecuniárias de quantia certa, há discussão sobre a hierarquia das medidas atípicas no sentido de serem igualmente aplicadas às medidas típicas ou de forma subsidiária a estas, isso porque o art. 824 do CPC/2015 dispõe que a execução por quantia certa será realizada mediante expropriação dos bens do Devedor.

“Art. 824. A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais.”

Diante das discussões quanto a aplicabilidade das medidas atípicas na obrigação de pagar quantia certa, é de grande relevância trazer os requisitos para utilização das medida consoante entendimento da corrente majoritária.

Para a corrente majoritária da doutrina, as medidas atípicas de execução devem ser aplicadas de forma subsidiária às medidas típicas, diante do art. 824 do CPC/ 2015, exemplo disso é o posicionamento de Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e de Rafael Alexandriade Oliveira frente à discussão:

“O inciso IV do art. 139 do CPC (LGL\2015\1656) não poderia ser compreendido como um dispositivo que simplesmente tornaria opcional todo esse extenso regramento da execução por quantia. Essa interpretação retiraria o princípio do sistema do CPC (LGL\2015\1656) e, por isso, violaria o postulado hermenêutico da integridade, previsto no art. 926, CPC (LGL\2015\1656). Não bastasse isso, essa interpretação é perigosa: a execução por quantia se desenvolveria simplesmente de acordo com o que pensa o órgão julgador, e não de acordo com o que o legislador fez questão de, exhaustivamente, pré-determinar.

Evidentemente, o art. 139, IV, CPC (LGL\2015\1656) flexibiliza mais a execução por quantia – se comparada com o regime do CPC (LGL\2015\1656)-1973. Interpretação que negue a existência de alguma atipicidade na execução por quantia simplesmente está ignorando a opção legislativa, não dando qualquer rendimento normativo ao dispositivo – postura que também viola

o postulado hermenêutico da integridade.” (CUNHA, 2017, p.123-138)

Nesta toada, quanto aos requisitos para aplicação das medidas atípicas na obrigação de pagar coisa certa, Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e de Rafael Alexandriade Oliveira entendem que, além da subsidiariedade às medidas atípicas de execução, a aplicação deve ser proporcional, razoável, sem excessos, baseadas no princípio da eficiência e da menor onerosidade da execução.

Neste mesmo sentido defende o Daniel Amorim Assumpção Neves que os requisitos para adoção de medidas coercitivas atípicas de execução de pagar quantia certa devem se a aplicação do procedimento típico em lei, a ineficácia deste procedimento típico da execução da obrigação de pagar quantia certa e a impossibilidade da medida executiva atípica ter natureza sancionatória.¹⁹

“É razoável que, havendo um procedimento típico previsto em lei, no caso da execução comum de pagar quantia certa, amparado fundamentalmente em penhora e expropriação de bens, seja sua adoção o primeiro caminho a ser adotado no caso concreto, até porque não teria mesmo muito sentido a previsão de um procedimento típico caso o juiz pudesse, desde o início, aplicar o procedimento que entender mais pertinente ou mesmo mais eficaz.

A adoção das medidas executivas atípicas, portanto, só deve ser admitida no caso concreto quando ficar demonstrado que não foi eficaz a adoção do procedimento típico, ou seja, o binômio penhora expropriação não foi capaz de satisfazer o direito de crédito do exequente. O típico prefere o atípico, mas quando o típico se mostra ineficaz, incapaz de cumprir seu encargo legal, deve se admitir a adoção do atípico.”.

“...a adoção de qualquer medida executiva, as atípicas especialmente, deve ser amparada em indícios presentes no processo de que a pressão psicológica por elas exercidas pode efetivamente funcionar para se obter no caso concreto a satisfação do direito exequendo. Indícios de que o executado, apesar de ser devedor de quantia certa, ostenta um padrão de vida incompatível com tal situação, desfrutando dos prazeres da vida e relegando o credor à eterna insatisfação de seu direito. Em outras palavras, a adoção de medidas atípicas, em especial de natureza coercitiva, previstas no art. 139, IV, do Novo CPC, deve ser dirigida ao devedor que não paga porque não quer e não para aquele que não paga porque não pode.” (NEVES, 2017, p.09)

A corrente majoritária é apoiada pelo STJ, conforme análise da fundamentação do julgamento do REsp 1.864.190 pela Terceira Turma, em que foi relatora a Ministra Nancy Andrighi. A ministra fundamenta a sua oposição à aplicação das medidas atípicas de execução em um primeiro momento por entender que há uma violação ao princípio da patrimonialidade da execução, melhor dizendo, viola o princípio que defende que a execução somente pode atingir o patrimônio do Devedor. Não obstante, a Ministra entende que as medidas atípicas podem ser utilizadas se “devidamente fundamentada,

¹⁹ (NEVES, 2017, p.09)

a partir das circunstâncias específicas do caso”, contudo, deve haver o “esgotamento prévio dos meios típicos de satisfação do débito exequendo, sob pena de se burlar a sistemática processual longamente disciplinada na lei adjetiva”. O STJ corroborou o entendimento de necessidade de esgotamento das medidas típicas para aplicação fundamentada das medidas atípicas também no julgamento dos REsp 1.782.418 e no REsp 1.788.950.

Quanto ao STF, tramita Ação Direta de Inconstitucionalidade regida pelo nº 5941 em que é Relator o Ministro Luiz Fux a fim de averiguar a constitucionalidade das medidas atípicas de execução.

4 PRESCINDIBILIDADE DA SUBSIDIARIEDADE DOS MEIOS ATÍPICOS DE EXECUÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Trazido o entendimento majoritário do caráter subsidiário da aplicação das medidas executivas na obrigação de pagar quantia certa e dos requisitos para a corrente doutrinária, importante trazer a visão minoritária dos doutrinadores, defendida neste trabalho, que mostra a incoerência na subsidiariedade das medidas atípicas, sendo que em determinados momentos a sua aplicação é mais eficaz e garante de forma ampla os direitos fundamentais.

É o que defente MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR. Para ele, desde que haja cabimento na situação concreta, as medidas atípicas podem ser aplicadas sem o esgotamento das medidas típicas, sendo que não deveria haver diferença na importância da obrigação de dar, fazer, não fazer e pagar, uma vez que a diferenciação gera violação ao princípio da isonomia.

“os meios atípicos de execução têm amplo espaço de incidência na execução por quantia certa (melhor ainda, nas execuções de títulos judiciais que veiculem prestação em dinheiro), inexistindo razão de ordem lógica ou dogmática para que as prestações pecuniárias mereçam tratamento processual menos eficaz que o conferido a prestações de fazer, não fazer e dar. Os credores de dinheiro são também titulares do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva, devendo os meios executivos, enquanto técnicas processuais, prestar serviço à realização do direito material, e não a embaraçar.” (DOUTOR, 2019, p.147)

Este mesmo pensamento é partilhado por Sérgio Cruz Arenhart. Em sua visão, o princípio primordial para embasar a decisão judicial deve ser o princípio da eficiência, levando em consideração que a aplicação deve amparar o Credor na execução para ver o seu crédito devidamente cumprido. Ademais, a aplicação da medida atípica visa obrigar o Devedor a cumprir com a sua obrigação de forma voluntária, sendo que com

o cumprimento nada lhe será aplicado.²⁰

“...o regime de atipicidade não pode ser subsidiário – pouco importando a espécie de prestação a que deve proteger – a questão a ser respondida é: como deve o juiz orientar-se na escolha da ferramenta a ser empregada para a satisfação dos direitos? Partindo da premissa de que todos os meios de indução ou de sub-rogação (e também a expropriação patrimonial) estão disponíveis, sem que se possa falar em subsidiariedade deste ou daquele meio, parece que o primeiro critério hábil a determinar a escolha do meio seja o da efetividade da medida a ser usada.”. (ARENHART, 2018, p.50)

A subsidiariedade da aplicação das medidas atípicas se mostra mais incoerente quando a obrigação a ser executada se trata de prestação de alimentos, que tem como objetivo à subsistência e manutenção de uma vida digna ao Credor, sendo que neste caso, diante da importância do direito protegido, a prisão civil do Devedor é medida típica prevista na Constituição Federal /1988, o que demonstra que, na prática, a análise da medida a ser aplicada deve ir além do tipicidade ou atipicidade, devendo ser pautada na eficácia.

A esse respeito, confirmando a primazia da eficácia, Marcos Youji Minami relembra um dos princípios que regem o procedimento civil: A vedação ao *non factibile*, que concebe a ideia de que a obrigação do Judiciário consiste na entrega ao jurisdicionado de uma decisão, bem como na entrega de meios eficazes ao cumprimento desta decisão.²¹

Pensando nisso, o legislativo colocou em favor do Credor instrumentos que deveriam ser analisados conforme a efetividade no caso concreto, sendo permitido a ele, inclusive, a prisão civil do Devedor, se obedecidos os requisitos legais.

Salienta-se que, muito embora a prisão civil seja um meio típico de execução da prestação de alimentos, trata-se de meio violento à liberdade do Devedor, o que não reduz a sua importância frente ao direito que se pretende resguardar, uma vez que gera grande temor ao Devedor. Ademais, a supressão da liberdade do Devedor não viola a dignidade da pessoa humana, muito pelo contrário, a protege, pois garante a dignidade da vida do Credor, que precisa do cumprimento da prestação de pagar alimentos para manutenção de sua subsistência. Nessa linha de raciocínio, trago à colação o entendimento sobre o tema em questão na visão de Daniel Roberto Hertel, que diz que

²⁰ (ARENHART, 2018, p.50)

²¹ (MINAMI, 2021, p.03)

“a prisão do devedor de alimentos não ofende a dignidade da pessoa humana: ao contrário, ela preserva a vida e a dignidade do credor dos alimentos”.²²

Não obstante a sua importância, a prisão civil do Devedor muitas vezes vai de encontro ao seu objetivo, que é o pagamento da prestação alimentícia, posto que, com a supressão da liberdade difícil se torna a manutenção do trabalho remunerado, mostrando que, por mais agressiva que seja a prisão, não é eficaz em muitos casos.²³

A mesma dificuldade é encontrada nas medidas típicas de expropriação dos bens do Devedor, uma vez que se tornou fácil a evasão da propriedade de bens, além de que, o processo de expropriação é moroso e custoso, uma vez que depende de instrumentos caros para obtenção da informação dos bens. Ao se debruçar sobre a matéria, Luiz Guilherme Marinoni criticou este meio de execução:

Não há razão para que a tutela do crédito pecuniário deva ser prestada unicamente por meio da execução por expropriação, uma vez que o custo e a lentidão dessa forma de execução, como é sabido, desestimulam o acesso à justiça e trazem acúmulo de trabalho aos juízes. (MARINONI, 2004, p.01)

Dentro desse assunto, relevante é a análise da aplicação das medidas atípicas frente aos arts. 824, 921, III e 924, V do CPC/2015:

Art. 824. A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais.

Art. 921. Suspende-se a execução:

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Os artigos supramencionados são utilizados como fundamentação para o entendimento majoritário da doutrina mostrado no capítulo “3” deste trabalho, que defende a subsidiariedade da aplicação das medidas atípicas. Não obstante, isso, e com objetivo basilar deste estudo, será trazido, de forma objetiva, os motivos pelos quais os

²² (HERTEL, 2011, p.72)

²³ (FILIZOLA 2021, p.04)

argumentos não são revestidos de lógica processual.

Primeiramente, O art.824 do CPC não pode ser interpretado restritamente, de forma que a literalidade e a restrição da interpretação do artigo seria inconstitucional e violaria o art. 5º, XXXV, bem como o princípio da efetividade previsto do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e o art. 8º do Código de Processo Civil de 2015, dependendo do caso concreto, ainda mais se tratando de direito alimentício, que consoante incansavelmente demonstrado no texto, merece proteção especial por proteger a vida do Credor.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Neste sentido, se houvesse a interpretação literária e restrita dos dispositivos, não haveria a possibilidade de utilizar outros meios que não sejam de expropriação. Isso é visto pela leitura do art. 921, III, §1º e §2º do CPC/2015, que dispõe que a execução ficará suspensa quando não for localizado o Executado ou os seus bens penhoráveis pelo prazo de um ano, sendo que, neste prazo ocorrerá a suspensão da prescrição. Após este prazo, caso não localizados os bens, iniciar-se-á a contagem para a prescrição, em congruência com a alínea §4º do inciso III do art. 921 do CPC/2015. Destarte, poderia haver a extinção do processo pela prescrição intercorrente.²⁴

Além disto, não há motivos para a diferença de importância entre a obrigação de fazer e a obrigação de pagar, de forma que o modo de cumprimento menos efetivo à obrigação de pagar quantia certa não faria sentido, sendo assim, acredita-se que o Legislador não objetivou esse esgotamento das vias típicas para aplicação das vias que

²⁴ (ARENHART, 2018, p.31)

seriam mais eficazes. Esta interpretação é corroborada pela inexistência de menção a eventual subsidiariedade da aplicação das medidas atípicas, abrangidas de forma assertivas pelo art.139, IV do CPC de 2015.

Quanto à alegação de que a imposição das restrições de direitos nas vias atípicas vão de encontro aos direitos fundamentais, importante analisá-las no caso concreto e de forma ampla, conforme defende Sérgio Cruz Arenhart, os direitos fundamentais e garantias processuais não podem ser examinadas de forma isoladas, “É fundamental considerar o impacto que a “melhor” satisfação dessas garantias implica para todo o restante dos processos com que o Judiciário deve lidar.” (ARENHART, 2018, p.26), sendo que as decisões devem ter instrumentos adequados ao seu efetivo cumprimento.

Desta forma, para afastar a alegação de que as medidas atípicas ferem os direitos fundamentais, importante reiterar o explicitado no início deste capítulo quanto à prisão civil. Assim como as medidas atípicas de execução, expressamente permitida no art. 139, IV, do CPC/ 2015, a prisão civil trata-se de medida indutiva para que o Devedor cumpra sua obrigação e não meio de punição. Isso posto, se a prisão civil que suspende a liberdade do indivíduo não viola um direito fundamental, sendo permitida, inclusive, na Constituição Federal, por qual motivo as medidas atípicas consistentes na suspensão dos direitos do Devedor violaria?

Destaco que o raciocínio ora explanado guarda sintonia com o entendimento de que se deve buscar um meio de execução menos danoso ao Devedor, quando colocado à disposição do Credor a prisão civil como medida de execução, bem como está sintonizado com um meio de execução mais eficaz quando comparado aos meios expropriatórios ou de protesto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o texto do Código de Processo Civil de 2015 deve ser interpretado de forma ampla. Quanto ao art. 139, IV, do CPC/2015, o entendimento deste estudo é no sentido de que a análise para aplicar a medida de execução, seja típica ou atípica, seja feita com base no caso concreto, não sendo coerente, do aspecto processual e lógico, a subsidiariedade da aplicação das medidas atípicas, ainda mais quando o direito envolvido é o de receber alimentos legítimos, ou seja, para a manutenção da vida digna do Credor é imperioso o cumprimento da

obrigação e o Estado não pode poupar esforços para forçar o Devedor ao cumprimento, utilizando-se de todas as ferramentas legais previstas no ordenamento processual civil. Por fim, tendo em vista que a lei nada fala sobre, compreende-se que as medidas atípicas, assim como as típicas, podem ser determinadas *ex officio* pelo Juízo que tem o poder dever de proferir decisões e de zelar pelo seu cumprimento, em conformidade com o princípio da vedação ao *non factibile*.

ATYPICAL MEASURES OF ENFORCEMENT OF THE MAINTENANCE OBLIGATION

Given the above, it is concluded that the text of the Civil Procedure Code of 2015 should be interpreted broadly. As for art. 139, IV, of the CPC/2015, the understanding of this study is in the sense that the analysis to apply the execution measure, whether typical or atypical, is made based on the concrete case, not being coherent, from the procedural and logical aspect, the subsidiarity of the application of atypical measures, Even more so when the right involved is to receive legitimate food, that is, for the maintenance of the creditor's dignified life it is imperative that the obligation be fulfilled and the State can spare no efforts to force the debtor to comply, using all the legal tools provided in the civil procedural order. Finally, taking into account that the law says nothing about it, it is understood that the atypical measures, as well as the typical ones, can be determined *ex officio* by the Court, which has the power and duty to issue decisions and to ensure their compliance, in accordance with the principle of non factibile prohibition.

Keywords: Execution of an obligation to pay a certain amount. Alimony enforcement. Atypical enforcement measures. Effectiveness. Support in the concrete case.

REFERÊNCIAS (Obrigatório)

ARAÚJO, Luciano Vianna. A atipicidade dos meios executivos na obrigação de pagar quantia certa. Revista de Processo. Vol.270/2017. P.123-138. Março de 2017. Disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017f9635ebbf1fe3b0&docguid=la81f8de0e50b11e6a673010000000000&hitguid=la81f8de0e50b11e6a673010000000000&spos=1&epos=1&td=129&context=14&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>

1. Acesso em 17 de março de 2022.

ARENHART, Sérgio Cruz. Tutela atípica de prestações pecuniárias. Por que ainda aceitar o "é ruim mas eu gosto?". Edição Especial, Paraná, ano 2018, v. Ano 3, n. 1, ed. 2018, p. 1-56, 2018. Disponível em: http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/05/revista_esa_6_1.pdf. Acesso em 17 de março de 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil- 5ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias- 14ª Edição. Salvador: Jus PODIVM, 2021.

DOUTOR, Mauricio Pereira. MEDIDAS executivas atípicas na execução por quantia certa: Diretrizes e limites de aplicação. Orientador: Eduardo Talamini. 2019. 161 p. Tese (Mestre em Direito no curso de Pós Graduação Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba/ PR, 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/62371/R%20-%20D%20-%20MAURICIO%20PEREIRA%20DOUTOR.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 de março de 2022.

FELIZOLA, Milena Britto. A (in)eficácia da prisão civil do devedor de alimentos: uma

discussão que ganha novos relevos em tempos de pandemia. Revista de Direito Privado. Vol. 107/2021. p. 189-207.

FILHO, João Miguel Gava. Requisitos e limites do poder geral de efetivação para aplicação de medidas executivas atípicas. Orientador: Olavo de Oliveira Neto. 2020.166 p. Dissertação (Mestre em Direito no curso de Direito Processual Civil). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo/ SP. 2020. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/23325/2/Jo%c3%a3o%20Miguel%20Gava%20Filho.pdf>. Acesso em 17 de março de 2022.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A (in)efetividade das medidas executivas atípicas no âmbito do TJSP. Revista de Processo. Vol. 299/2020. P.125-152. Janeiro de 2020. Disponível em <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017f964208f9a9cef657&docguid=l851b87001b0d11eaaedd01000000000&hitguid=l851b87001b0d11eaaedd010000000000&spos=1&epos=1&td=13&context=114&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 17 de março de 2022.

GOMES, Marcos Paulo Pereira. Da inexistência de hierarquia entre as medidas típicas e atípicas e a desnecessidade de esgotamento ou ineficácia das medidas típicas para aplicação de medidas atípicas. Revista de Processo, Inespecífico, ano 2021, v. 320/2021, p. 191/214, outubro de 2021. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017f96447a46d3d41b62&docguid=ld1f6e7901db811ec9139ecf39764e48d&hitguid=ld1f6e7901db811ec9139ecf39764e48d&spos=1&epos=1&td=15&context=148&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 17 de março de 2022.

JÚNIOR, Fredie Didier. Curso de Processo Civil- Execução. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

JUNIOR, Fredie Didier. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas

dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, CPC. Revista de Processo. Vol.267/2017. P.227-272. Maio de 2017. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017f9637d43af1f1b4e9&docguid=lc773e5b020cf11e7b2cc010000000000&hitguid=lc773e5b020cf11e7b2cc010000000000&spos=1&epos=1&td=855&context=28&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 17 de março de 2022.

JÚNIOR, Gediél Claudino de Araujo. Prática no Direito de Família- 8ª Edição. São Paulo: Atlas, 2016.

MADALENO, Rolf. Direito de família – Volume Único. 08ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Gen, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. A efetividade da multa na execução da sentença que condena a pagar dinheiro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 500, 19 nov. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5953/a-efetividade-da-multa-na-execuca-o-da-sentenca-que-condena-a-pagar-dinheiro>. Acesso em: 1 mar. 2022.).

MINAMI, Marcos Youju. Medidas atípicas que beneficiam o devedor: Um estudo a partir da Execução de alimentos. Revista de Processo. Vol.317/2021. p. 323/343. Julho de 2021. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017f96406a0a31a71f2d&docguid=lb41d4fd0d63611eba333d9a592819295&hitguid=lb41d4fd0d63611eba333d9a592819295&spos=1&epos=1&td=64&context=97&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 17 de março de 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil- 11ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na

execução de obrigação de pagar quantia certa- art. 139, IV, do Novo CPC. Revista de Processo | vol. 265/2017 | p. 107 - 150 | Mar / 2017. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017f963e947b4f4c9adb&docguid=la81f8de0e50b11e6a67301000000000&hitguid=la81f8de0e50b11e6a673010000000000&spos=2&epos=2&td=109&context=80&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 17 de março de 2022.

SIDOU, J. M. Othon. Dicionário Jurídico- 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

STEINBERG, José Fernando. Regime jurídico das medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações pecuniárias à luz do art. 139, IV, do CPC. Orientador: Sérgio Seiji Shimura. 2020. 132 p. Tese (Doutor em Direito das Relações Sociais- Direito Processual Civil)- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo/ SP, 2020. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/23169/2/Jos%c3%a9%20Fernando%20Steinberg.pdf>. Acesso em 17 de março de 2022.

TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. Vol.284/2018. p.139/184, outubro de 2018. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017f96395bb5cf79f202&docguid=la5075d90bbdd11e8a7e1010000000000&hitguid=la5075d90bbdd11e8a7e1010000000000&spos=1&epos=1&td=78&context=39&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso de 17 de março de 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil- Família- 17ª Edição. São Paulo: Atlas, 2017.